



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI nº E-03/016/2139/2016

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – ARQUIVAMENTO - Ocorrência de 10 (dez) faltas consecutivas, sem justificção. Comprovadas as faltas e a existência de *animus abandonandi*. A sugestão da Comissão é o Arquivamento com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR”.

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência o Relatório dos trabalhos, referente processo administrativo disciplinar SEI E-03/016/2139/2016, instaurado para apurar abandono de cargo - 10 (dez) faltas consecutivas, objeto do presente, consoante a Portaria Nº 203 de 19/03/21, publicada no D.O.E.R.J de 23/06/21 e distribuído a este Colegiado, conforme documento SEI (18625164).

DO FATO

Foi inaugurado o presente por meio do Formulário de Comunicação de Faltas, MCF de setembro de 2016, cartão de frequência do 3º trimestre, comprovante de envio de e-mail, histórico funcional, SIGRH, e despachos, índex 17390579 e 17391099

Termo de encerramento de trâmite físico, índex 17392431

Minuta de Portaria CGE/SUPRED índex 17517954

Publicação índex 18625164

Despacho a SUPRED/CGE índex 19162751

DA INSTRUÇÃO

Certidão index 23840116

Ata de providências para instrução index 23840251

Certidão e e-mails index 24000569, 24004002 e 24008886

Depoimento index 25025172

Termo de Ultimação e Citação, index .25025597

Pedido de Defensor index 25026116

Termo de designação do defensor index 25700884

Defesa e despacho de encaminhamento, documentos 30179162 e 30180679

Termo de conclusão e despacho ao vogal relator, documentos index 30441003 e 31131028

DO VOTO

Da análise dos autos nos permite afirmar a ocorrência do ilícito administrativo de abandono de cargo, pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas, inicialmente instaurado inominado, deliberando o Colegiado em indiciar o servidor [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Matrícula** [REDACTED], **Prof. Doc.** [REDACTED] **Vínculo** [REDACTED] por transgressão ao artigo 52, inciso V do Decreto-lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/1996, ao se ausentar do serviço, por dez dias consecutivos, no período de 12/09 a 21/09/2016, de acordo com os documentos constantes no presente processo (index 17390579 e 17391099).

Foi quesitado a perícia médica se a documentação apresentada pelo servidor, bem como suas explicações, referentes aos problemas de saúde de sua irmã, justificam o período tido com faltoso. Além de outros quesitos como: 2) É possível supor ou concluir que o servidor tenha se ausentado de suas funções no período acima citado em virtude de problemas médicos, Psicológicos ou Psiquiátricos, de sua irmã ? 3) As faltas atribuídas ao servidor podem ou devem ser abonadas para fins disciplinares? 4) A irmã do servidor, presentemente, é portadora de alguma enfermidade física e/ou mental? 5- É de se admitir que os problemas de saúde relacionados a irmã do servidor existissem à época em que ocorreu à transgressão disciplinar e que tornou o servidor: 5.a. Incapacitado fisicamente ou psiquicamente para o exercício de suas atividades funcionais? Em que período? 5.b. Absolutamente incapacitado de entender o caráter ilícito de seu procedimento ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento? Em que período? 5.c. Relativamente incapacitado de entender o caráter ilícito de seu procedimento ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento? Em que período? 6- Queiram os senhores peritos informar tudo mais que possa ser de interesse à elucidação do presente inquérito administrativo, no que se refere à conduta do servidor.

A resposta a quesitação a Perícia Médica foi a seguinte:

1. Não
2. Não
3. Não
4. Não apresenta documentação atual referente à irmã

4.a – Não cabe

4.b – Não cabe

4.c – Não cabe

4.d – Não cabe

5 - Não

5.a – Não cabe

5.b – Não cabe

5.c – Não cabe

6 – Nada mais a acrescentar.

Ao analisar a tese defensiva discordo da Ilustre Defensora, pois o fato da comissão não apresentar testemunhas ou provas contundentes da intenção do servidor em abandonar o cargo, não exclui outras possibilidades que se possa buscar de outros meios para elucidação do fato aqui relatado. Outrossim, uma vez questionado a Perícia Médica deixa bem evidente a não existência de motivo de ordem médica que ampare o servidor.

Assim devidamente analisados os fatos do ilícito em questão, comprovando o *animus abandonandi* é que VOTO, s.m.j., no sentido de que seja aplicado o **Arquivamento** do feito com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR o servidor [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Matrícula** [REDACTED] **Prof. Doc.** [REDACTED] **Vínculo** [REDACTED]

DA CONCLUSÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os membros da 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, s.m.j., no sentido de que seja aplicado o Arquivamento do feito com base no Parecer 64/2021/CGE/ASSJUR o servidor [REDACTED], **Identidade Funcional** [REDACTED], **Matrícula** [REDACTED], **Prof. Doc.** [REDACTED] **Vínculo** [REDACTED]

A superior deliberação de Vossa Excelência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar, inicialmente, o ilícito administrativo de abandono de cargo, inominado, deliberando o Colegiado, no curso do processo, em indiciar o servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Prof. Doc. ● Vínculo ●, por se ausentar do serviço sem justa causa, no período de 12/09/2019 a 21/09/2016(Index 25025597);

- que o Relatório Conclusivo da 4ª COMISPI propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar(PAD), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estadual(Index 31254375);

- Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED], de que O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ (Index 33673215);

- Promoção n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED], com a orientação a autoridade julgadora de que será prescindível a remessa dos autos para análise da ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. **arquivarem processos**; iii. dilatam prazos.iv.adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. é obrigatória a remessa dos processo antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente e quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33673865).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, fundamentado no Relatório de conclusão do PAD emitido pelos Membros da 4ª COMISPI (Index 31254375), Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (Index 33673215) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 33673865).

Atenciosamente

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Coordenador de Regime Disciplinar**, em 31/05/2022, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33673890** e o código CRC **D398F222**.

Referência: Processo nº E-03/016/2139/2016

SEI nº 33673890

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é inconteste a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgão vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **[REDACTED]** Procurador(a) do Estado, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.